

NOTA FNE

AÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

O Conselho Federal de Medicina – CFM ingressou com Ação Ordinária contra a União Federal, buscando via Liminar a Suspensão dos Efeitos da Portaria n. 2488/2011 do Ministério da Saúde, mais precisamente em relação a atuação do profissional Enfermeiro, no que tange a *“solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário usuários a outros serviços”*, dentre outras atribuições.

Em que pese o Conselho Federal de Medicina buscar a Suspensão dos efeitos da Portaria n. 2488/2011 do Ministério da Saúde, está referida norma já encontra – se superada, com a atual Portaria n. 2436/2017, que estabelece as Diretrizes da Atenção Básica, no âmbito do SUS, publicada em 21 de setembro de 2017.

Inclusive, nesse sentido, a Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, já está discutindo Judicialmente, o novo PNAB, Portaria n. 2436/2017 através da Ação Civil Pública, ingressada contra a União Federal – Ministério da Saúde, considerando que esta Portaria aprovada, fere diversos dispositivos legais, inclusive contraria a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde – CNS, órgão deliberativo.

De mais a mais, além da Portaria 2488/2011 ser alterada pela Portaria n. 2436/2017 do Ministério da Saúde, que encontra – se questionada em Juízo, na decisão proferida pelo Juiz, que o Conselho Federal de Medicina ingressou, decide o Magistrado, sem observar a Lei que *“dispõe o exercício profissional da enfermagem, e dá outras providências”*, nem tampouco mencionou também o Decreto n. 94.406 de 1987, que Regulamenta a Lei n. 7.498/86, ou seja, ignorando o comando legal do exercício profissional da enfermagem.

Simplemente o Juiz, em sua Decisão, que não fundamenta juridicamente a lei que se baseia, citando os artigos 2., e 14.

Contudo, os referidos artigos 2., e 14 citados, tratam – se do Decreto n. 50.387 de 1961, que Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional, sendo certo que não é esta a Legislação aplicável, sendo este superado pela atual Legislação (7498/86) e Decreto Regulamentador em vigor (94.406/87), sendo, portanto, equivocada a decisão e fundamentação do Magistrado.

Diz a questionável decisão:

A Portaria nº 2.488/2011, ora questionada, permite ao enfermeiro solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar usuários a outros serviços. Confira-se:

“Do enfermeiro:

I -realizar atenção a saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

IV - planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

V - contribuir, participar, e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe;

e

VI -participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS” (fl. 38/39).

Não obstante tal possibilidade, a lei que rege a profissão de enfermeiros não autoriza tais procedimentos, além de estabelecer que o enfermeiro deverá obedecer as determinações prescritas pelo médico, salvo as situações legais previstas. Confira-se:

“Art.2º O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

- a) observação, cuidado e educação sanitária do doente da gestante ou do acidentado;*
- b) administração de medicamentos e tratamento prescrito por médico;*
- c) educação sanitária do indivíduo da família e outros grupos sociais para a conservação e recuperação da saúde e prevenção das doenças;*
- d) aplicação de medidas destinadas á prevenção de doenças.*

(...)

Art. 14. São deveres de todo o pessoal de enfermagem:

- a) respeitar fielmente as determinações prescritas pelo médico”.*

Dessa forma, está demonstrado que o ato fustigado, ao permitir que o enfermeiro possa realizar consultas (diagnosticar), exames e prescrever medicamento, foi além do que permite a lei regente da profissão de enfermeiro, sendo, assim, ato eivado de ilegalidade, passível de correção judicial, tudo de modo a evitar dano à saúde pública.

*Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488 de 2011, tão somente na parte que permite ao enfermeiro requisitar exames, evitando, assim,***

que realizem diagnósticos sem orientação médica. (grifos
nossos).

Não concordamos com a decisão.

As funções do Profissional Enfermeiro, além de estar descrita na Legislação e Decreto Regulamentador aplicável, também está normatizado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, conforme dispõe a Resolução COFEN n. 195/97:

(...)

Considerando que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro necessita solicitar exame de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo;

RESOLVE:

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

O Ministério da Saúde, quando edita suas normas, observada a forma de elaboração, obviamente obedece a competência de cada profissão, não havendo que se cogitar que o Profissional de Enfermagem está interferindo na atuação dos Médicos e nem qualquer outra profissão.

Quando se diz, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, óbvio que é dentro da atuação do Profissional de Enfermagem.

Portanto, mesmo que a competência de fiscalizar e normatizar o exercício profissional ser do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, a Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, entidade sindical de nível Nacional, junto com os respectivos Sindicatos dos Enfermeiros nos Estados, Repudia esta decisão da 20. Vara Cível Federal de Brasília, sendo que, está acompanhando, sendo que estará estudando alternativas em defesa da categoria.

Entendemos que, nesse momento devem ser suspensas as atividades de solicitações de exames e prescrições, considerando a Liminar, para evitar questionamentos na esfera Cível, Ética e Criminal.

Outrossim, estaremos oficiando o COFEN, para que, se manifeste, como órgão fiscalizador e regulamentador.

O prejuízo, é flagrante para a categoria, bem como para a sociedade.

A FNE tem compromisso com os trabalhadores e estará buscando alternativas através de sua Diretoria bem como Assessoria Jurídica.

Contamos com o apoio da categoria e ficamos a disposição.

Shirley Marshal Diaz Morales
Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE

Shirley Marshal Diaz Morales – Presidenta FNE